

## RESOLUÇÃO Nº 128, DE 23 DE OUTUBRO DE 1996

Estabelece critérios para utilização de recursos destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e consolida o disposto nas Resoluções nº 109 e 118, respectivamente de 1º de julho de 1996 e de 21 de agosto de 1996.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Os recursos de que trata o § 2º do Art. 1º da Resolução nº 109, de 1º de julho de 1996, serão utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para concessão de financiamentos no setor rural, destinados a mini e pequenos produtores rurais, nos termos e condições definidos para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, de que tratam as Resoluções BACEN nº 2.310 e 2.321, de 29/08/96 e 09/10/96, respectivamente.

Art. 2º A alocação dos recursos dar-se-á mediante solicitação formal do Banco, com base na programação de aplicação, a ser previamente encaminhada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º No caso da permanência dos recursos no BNDES ou em seu Agente Financeiro, de eventual saldo sem aplicação este será remunerado ao FAT, *pro rata die*, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos do Tesouro Nacional, conforme Art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e, a partir do desembolso do empréstimo ao tomador final pela Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, *pro rata die*, nos termos da Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996, e suas reedições, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata este artigo deverá ser creditada à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não sendo incorporada ao principal:

a) mensalmente, todo dia primeiro, após o depósito da primeira parcela, pelo mesmo índice da remuneração do saldos do Tesouro Nacional, enquanto os recursos não forem desembolsados pelo Banco ou seus agentes financeiros; e

b) semestralmente, a partir do 24º (vigésimo quarto) mês após a primeira aplicação, no dia primeiro de cada mês, pela TJLP, depois do desembolso do empréstimo ao tomador final.

Art. 4º O reembolso dos recursos alocados pela presente Resolução dar-se-á em uma única parcela, no primeiro dia do mês subsequente ao 96º (nonagésimo sexto) mês, contado da data da primeira parcela depositada pelo FAT.

Art. 5º As operações de financiamento efetuadas por intermédio de agentes financeiros do BNDES, com recursos de que trata esta Resolução, serão realizadas por conta e risco do Banco.

Art. 6º O BNDES deverá exigir dos seus Agentes Financeiros a comprovação de que estão adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como quanto aos seus recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e para o PIS/PASEP.

Art. 7º O BNDES prestará contas da aplicação dos recursos recebidos de acordo com esta Resolução, mediante o encaminhamento ao MTb, de extratos financeiros mensais e de relatórios gerenciais trimestrais em relação aos recursos aplicados, com o fim de possibilitar o seu acompanhamento, fiscalização e controle.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daniel Andrade Ribeiro de Oliveira  
Presidente do CODEFAT

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:**

**DE : 20 / 11 / 1996**

**PÁG.(s) : 24358**

**SEÇÃO 1**